

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA - ESMEC
CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS

A RETIFICAÇÃO NO REGISTRO
IMOBILIÁRIO - LEI Nº 6.015/73

Monografia apresentada ao Curso de Especialização "Aperfeiçoamento de Magistrados" ministrado pela Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, em parceria com a Universidade Federal do Ceará e o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, como parte das exigências para obtenção do título de "Especialização em Pós-Graduação *Latu sensu*".

RÚBIA KÁTIA DE FREITAS PEREIRA

FORTALEZA/CE

1997

RÚBIA KÁTIA DE FREITAS PEREIRA

**TÍTULO: A RETIFICAÇÃO NO REGISTRO
IMOBILIÁRIO - LEI Nº 6.015/73**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização “Aperfeiçoamento de Magistrados” ministrado pela Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, em parceria com a Universidade Federal do Ceará e o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, como parte das exigências para obtenção do título de “Especialização em Pós-Graduação *Latu sensu*”.

Orientador da Monografia: Álvaro Melo Filho
Disciplina: Registros Públicos

FORTALEZA/CE - 1998

“São intérpretes da Constituição os três poderes em que se divide o Governo Federal.

Presume-se que todos eles a observem com respeito e carinho; por isso actos emanados de cada um auxiliam a exegese, guiam o investigador do verdadeiro sentido do texto”.

(Carlos Maximiliano)

RESUMO

A melhor referência sobre o texto apresentado justifica-se pela necessidade de buscar-se na lei uma forma que possibilite ao cidadão uma orientação e prevenção acerca dos negócios imobiliários garantindo-lhes a segurança jurídica dos atos praticados, evitando assim, equívocos e erros que possa cometer, mormente por falta de uma visão global dos princípios norteadores da legislação do direito registral imobiliário.

A lei dos Registros Públicos, preconiza minúcias para os títulos que são admitidos a registro, antes indicando quais são estes títulos nos incisos do seu Art. 221. Inexistindo a exigência formal no título a ser apresentado ao oficial, deverá o mesmo recusar o fazimento do registro ou o cumprimento de ordem judicial, por averbação, como no exemplo de simples ofício expedido pelo juízo; haja vista, ser o mandado judicial verdadeiro ato escrito emanado da autoridade competente, em virtude do qual devem ser cumprida a diligência que ali se ordena.

Para registro do título, este tem que ser registrável. Estabeleceu-se que todo registro é originário e portanto, o registro feito em desacordo com o título apresentado e registrado em cartório, não condiz a verdade é passível de retificação. Não está conforme à verdade, à exatidão do título, com este não se assemelha, e por conseguinte, não reproduziu os dados exarados sobre a identificação do imóvel objeto de tal título, ou quaisquer outras retificações exequíveis; autoriza a LRP a indispensável retificação que não depende de despacho judicial para se tornar efetiva.

No aspecto metodológico a natureza da pesquisa foi eminentemente Bibliográfica, utilizando-se o método indutivo, com a utilização de premissas específicas visando a conclusão geral; com adoção de técnica monográfica, utilizando-se como equipamento a documentação fornecida pelas diversas obras consultadas (citadas na bibliografia) no decorrer da pesquisa.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	06
2. DO REGISTRO IMOBILIÁRIO.....	06
2.1 - FINS DO REGISTRO PÚBLICO.....	07
2.2. DOS TÍTULOS RESGATÁVEIS.....	07
2.3- DO PROCEDIMENTO.....	08
3. DA RETIFICAÇÃO.....	10
3.1 - DA RETIFICAÇÃO AVERBAÇÃO.....	12
3.2 - PREVISÃO LEGAL DAS RETIFICAÇÕES DE NATUREZA NÃO CONTENCIOSA.....	12
4. CONCLUSÃO.....	15
5. BIBLIOGRAFIA.....	17

1. INTRODUÇÃO

O tema abordado na presente análise tem como objetivo um breve detalhamento das especificações da Lei de Registros Públicos no tocante ao Registro Imobiliário e sua Retificação.

Vislumbra-se com nitidez a associação das normas constitucionais e seus princípios fundamentais, à lei de supra, imprimindo-lhe um caráter dinâmico, harmonizando-se com o princípio fundamental da Constituição Federal, que é princípio democrático de direito, estatuído nos muitos artigos e precipuamente no art. 1º e seu parágrafo único.

A CF/88 atribui à União competência privativa para legislar sobre registros públicos. A dinâmica da vida moderna, num Estado Democrático de Direito, requer uma constante adequação da norma a realidade de sua sociedade. A qual traduz-se numa participação de cada cidadão na formação de um Estado Novo, tendo por base o respeito a lei criada - uma aceitação da vontade do povo -, a que o Executivo e a Justiça precisam se ater, como obrigatória para todos, e em princípio, sem permitir nenhuma dispensa ou privilégio.

Ressalte-se que o termo "lei é algo que representa uma realidade cultural, ou melhor, na progressão do tempo", que não fica a lei adstrita às suas fontes originárias, mas deve acompanhar as vicissitudes sociais.

2. DO REGISTRO IMOBILIÁRIO

Todo registro imobiliário é originário, ou seja, tem como causa o instrumento em que se redigiu o contrato ou ato jurídico; os títulos registráveis em virtude dos quais se manifesta a vontade da pessoa ou de várias pessoas para a consecução de certo fim, que vem produzir determinado efeito de direito real, bem como de alguns atos

emanados de órgão competente do judiciário. Estes títulos específicos poderão ser examinados, um a um, no art. 167 da Lei nº 6.015/73.

2.1- FINS DO REGISTRO PÚBLICO

O registro cria presunção relativa de verdade. A autenticidade é qualidade do que é confirmado por ato de autoridade. É retificável, modificável e, por ser o oficial um receptor da declaração de terceiros, que examina segundo critérios predominantemente formais, não alcança o registro o fim que lhe é determinado pela definição legal: não dá autenticidade ao negócio causal ou ao fato jurídico de que se origina. Só o próprio registro tem autenticidade.

O ato registrado, com raras exceções, é acessível ao conhecimento de todos, interessados e não interessados.

Define *Washington de Barros Monteiro*:
“Registro é o conjunto de atos autênticos tendentes a ministrar prova segura e certa do estado das pessoas. Ele fornece meios probatórios fidedignos, cuja base primordial descansa na publicidade, que lhe é imanente. Essa publicidade de que se reveste o registro tem função específica: provar a situação jurídica do registrado e torná-la conhecida de terceiros”¹.

2.2- DOS TÍTULOS REGISTRÁVEIS

Título é o documento que instrumenta o direito real, apresentado ao registro imobiliário. Reveste certos característicos formais, a serem observados pelo serventuário antes de registrar, sem perquirir do direito substancial envolvido.

¹ Curso de Direito Civil; direito de família; p. 81. São Paulo, Saraiva, 1994.

Em termos legais, o registro de todos os títulos enumerados em legislação especial como a do Art. 167 da Lei nº 6.015/73, lei genérica como o Código Civil e em outras leis vigentes é obrigatório, e constituem, logicamente, um *numerus clausus*; impossibilitando assim, a produção de outros títulos no registro pelo qual decorre a propriedade imobiliária.

Referido registro provam a aquisição do domínio, a oneração de bens imóveis e a garantia da disponibilidade do direito real, e efetuar-se-á no cartório do registro imobiliário da situação do imóvel. De conformidade com o Art. 530 do Código Civil, adquire-se a propriedade imóvel pelo registro imobiliário do título de transferência.

Do ponto de vista do registro imobiliário, entretanto, a observação a ser feita pelo oficial é apenas das formalidades exteriores ao ato, não lhe sendo permitido indagar da substância do negócio jurídico.

2.3 - DO PROCEDIMENTO

Por disposição constitucional, CF/88, art. 236, “os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”. Este artigo foi regulamentado pela Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994².

A delegação consiste na autorização constitucional para que os serventuários (titulares de repartições registradoras e notariais) pratiquem, por si mesmos ou por seus prepostos, mas sempre em nome e por ordem do Estado, atos jurídicos previstos em lei e, assim, subordinados ao princípio da legalidade, formal e substancial³; sujeitando-se, pelas infrações que praticar, às

² Lei 8.935/94, dispõe sobre os serviços notariais e de registro; cujo art. 1º preconiza: “Serviços notariais e de registro são de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”.

³ Walter Ceneviva, in Lei de Registro Públicos comentada, p.07, 8ª. ed. Saraiva. 1993.

penas de repreensão, multa, suspensão e a perda da delegação.

Considerado como serviço público essencial e que existe no interesse de terceiro, deverá ser executado com ampla exatidão, de modo eficiente, disciplinado e adequado à sua autenticidade, segurança, eficácia e à sua condição de público para que se faça sem qualquer ocultação, dentro de sua finalidade jurídica.

O procedimento para que se faça o registro obrigatório e de ofício do registrador, o método legal, está enunciado nos Arts. 182 a 221 da Lei de Registros Públicos. Os Arts. 198 a 207 prevêm o procedimento administrativo da dúvida na fase do exame formal dos títulos exibidos para registro. No registro de imóveis serão feitos, nos termos do artigo 172 da lei supra, além do registro, a averbação dos títulos ou atos constitutivos, translativos e extintos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, *inter vivos ou mortis causa*, quer para a sua constituição, transferência e extinção, quer para a sua validade em relação a terceiro, quer para a sua disponibilidade. Havendo exigência legal que se faça necessária ao processo de registro, o oficial pedirá o seu cumprimento ao interessado que, não satisfazendo tal exigência, ou impossibilitado de cumpri-la será o título apresentado remetido ao juízo competente, com a declaração de dúvida, nos termos do art. 198 da lei de registros públicos, a qual deverá ser legalmente processada e julgada.

“A dúvida é a forma pela qual “o serventário da justiça, diante de incerteza quanto à prática ou não de ato que lhe é imposto pelo ordenamento jurídico ou solicitação de qualquer interessado, submete-o à prévia apreciação judicial, para que se determine ou decida, formalmente, qual a orientação a ser tomada ou como o ato deve ser executado”⁴.

⁴ Eduardo Sócrates C. Sarmento, “A dúvida na nova lei dos Registros Públicos”, p.11; cit. de Walter Ceneviva, Lei de Registros Públicos Comentada, 8ª ed., p. 346, Saraiva, São Paulo, 1993.

A dúvida não é meio processual de retificação do registro, devendo o impugnante dizer de sua inconformidade com a recusa do serventuário. No processo de dúvida não se pode discutir se houve implemento, ou inadimplemento de obrigações, suas conseqüências jurídicas. Na instância administrativa, em que circula a dúvida de serventuário, o que se olha é o aspecto regulamentar dos registros públicos. Na dúvida não são aplicados, em sua inteireza, os rigores do processo civil, mas, produzidos novos documentos pelo suscitado, deverá ser colhida a manifestação do Ministério Público sob pena de nulidade.

O serviço registral não pode furtar-se ao princípio da continuidade do registro imobiliário, consubstanciado no art. 195 da citada lei.

3 - DA RETIFICAÇÃO

É através da norma legal que é prevista a retificação do registro imobiliário. O Código Civil, art. 860, *in verbis*, dispõe: “*Se o teor do registro de imóveis não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar que se retifique*”.

A lei de Registros Públicos, Art. 212 ratifica o disciplinado pelo CC e no Art. 213, propõe os meios legais para se retificar o registro imobiliário, que, em princípio, independe de despacho judicial, desde que tal retificação não acarrete prejuízo a terceiro, salvo no caso de erro evidente que deverá ser corrigido com cautela; *in verbis*:

“ Art. 212. *Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar sua retificação, por meio de processo próprio*”.

“Art. 213. *A requerimento do interessado, poderá ser ratificado o erro constante do registro, desde que tal retificação não acarrete prejuízo a terceiro*”.

A retificação do registro visa a correção do ato do registrador, o registro imobiliário adequado, para que se torne exato, perfeito, segundo a legislação. O processo de retificação, em princípio, corrige os erros, equívocos, os enganos do registro imobiliário que não se encontra certo ou exato, ou seja, que essencialmente não enuncia os elementos minudentes de identificação do imóvel com a mesma forma de título registrado.

Para Walter Ceneviva, a “retificabilidade é um dos elementos que distinguem nosso sistema do alemão. A lei dá ao registro efeitos subsistentes até que julgado o último dos recursos possíveis oferecido em defesa de sua validade (art. 259), habilitando-o a repercutir plenamente na esfera do direito, enquanto não for cancelado, ainda que por outra maneira se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (art. 252). Ao admitir retificação, porém, a lei adota meio termo compatível com a realidade brasileira, de imensa extensão física, com aparelhamento humano e material insuficiente nos cartórios, grandes áreas de duvidosa confiabilidade dominial e mesmo possessória. Não é viável entre nós um sistema de presunção da validade absoluta do assentamento imobiliário”⁵.

A retificação é averbada para corrigenda de erro e não para substituição integral de um registro por outro, ou, mesmo, o cancelamento deste. Para esses efeitos há remédio legal específico, que é a ação ordinária.

O registro imobiliário, em regra geral, poderá ser retificado por sentença em processo contencioso, em comum de iniciativa, competência e atribuição da parte autora, cuja sentença nele proferida possui força de lei nos limites da questão decidida. Na hipótese, é uma modalidade de ação real imobiliária, enquanto tem a finalidade de proteger a propriedade imóvel em sua área e divisas. Poderá também ser anulado em ação ordinária de anulação ou declaração de nulidade de ato jurídico (art. 216 da LPR)⁶.

⁵ Ob. cit. acima, p. 370

⁶ Eymard Amoreira, Revista da ACM, Ano V, Nº 6 - Fortaleza, Julho/97.

3.1 - DA RETIFICAÇÃO - AVERBAÇÃO

Havendo exigência legal que se faz necessária para o processo de registro, o oficial pedirá o seu cumprimento ao interessado que, não seguindo tal exigência, ou não a podendo cumprir, será o título apresentando remetido ao juízo competente, com a declaração de dúvida que, observado o que dispõe o Art. 198 da LRP, deverá ser legalmente processada e julgada.

As divergências entre o título apresentado e o registro exigem a retificação no juízo administrativo competente. Não há necessidade de encaminhamento das partes às vias ordinárias, mesmo que no processo haja produção de provas, seja pericial ou oral.

A retificação de área é averbada na margem da transcrição, tratando-se de registro feito anteriormente à Lei nº 6.015, ou na matrícula do imóvel, se esta já houver sido aberta⁷.

A fiscalização dos atos dos oficiais de registro são por via de norma constitucional, de competência do Poder Judiciário, através de um magistrado, com atribuição de corregedor, que se dedica ao estudo dos registros públicos.⁸ As retificações sob estudo, são processadas e decididas pelo juiz de direito, na sua função jurisdicional, de competência dos juízes das Varas Cíveis quando processadas incidentemente, ou seja, as retificações surgidas no curso de um processo e julgadas com a questão principal questão incidente.

3.2 - PREVISÃO LEGAL DAS RETIFICAÇÕES DE NATUREZA NÃO CONTENCIOSA

Para registro do título, este tem que ser registrável. Estabeleceu-se que todo registro é originário e

⁷ Álvaro Melo Filho *Direito Registral Imobiliário*, p. 54, RJ, Forense, 1979.

⁸ Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará, art. 59 e segs.

portanto, o registro feito em desacordo com o título apresentado e registrado em cartório, não condiz a verdade é passível de retificação. Não está conforme à verdade, à exatidão do título, com este não se assemelha, e por conseguinte, não reproduziu os dados exarados sobre a identificação do imóvel objeto de tal título, ou quaisquer outras retificações exequíveis; autoriza a LRP a indispensável retificação que não depende de despacho judicial para se tornar efetiva.

A retificabilidade prevista atende ao princípio da instância. Depende de requerimento da parte, sendo vedada a atuação de ofício pelo Oficial. O art. 213 da lei supra prevê uma outra modalidade de retificação do registro imobiliário, ou seja, quando existente outra qualquer inexatidão derivada ou não de um registro posterior na transcrição ou matrícula - que não tenha relação com a área e com as divisas do imóvel - desde que tal retificação não cause prejuízo a terceiro, que se faz constatar sem dificuldades. Esta forma de retificação carece de despacho judicial, submetida à consulta do órgão do Ministério Público, como fiscal da lei, impõe zelo institucional pelo efetivo respeito ao Poder Público e dos serviços de relevância pública aos direitos que a Constituição Federal assegura⁹.

A presença do MP na dúvida se insere no quadro da dúplici função atribuída a esse órgão: a de agente e a de interveniente, poderá defender interesses públicos ou privados, erigidos pela lei em interesses a serem zelados, ou somente fiscalizar a aplicação da lei, ou, ainda, ser órgão eminentemente consultivo¹⁰.

Interessado é aquele em cujo nome está o registro. Só ele tem legitimação, excludente de qualquer outro, para a retificação administrativa, por si mesmo ou por seu herdeiro ou sucessor¹¹. A impugnação cabe a quem tenha legítimo interesse em que o título seja registrado e, também, ao terceiro prejudicável por este. A interpretação se baseia no seguinte raciocínio: se o terceiro pode apelar (art. 202),

⁹ Constituição Federal, art. 129, II.

¹⁰ Arruda Alvim, Código de Processo Civil comentado, v.3, p. 370.

¹¹ Ceneviva, Walter, Ob. cit., p. 372.

isto é, se pode oferecer recurso que devolve à instância superior o integral conhecimento dos elementos constantes do processo¹², também pode diretamente impugnar a pretensão original ao registro, que envolve o conhecimento desses mesmos elementos.

O que se alega como *erro evidente*, poderá se afirmar, é a incorreção no registro imobiliário na qual não se põe dúvida, cuja prova de tal condição poderá se tornar necessária por ser fato de conhecimento generalizado. É o erro que o consenso unânime reconhece como indiscutível, incontroverso, visível a um primeiro exame, claramente detectável pelo nítido contraste com outro registro.

O prejuízo de terceiro atinge quem, não sendo titular do registro questionado, pode sofrer ofensa em seu direito com a retificação¹³. O terceiro é estranho ao registro. O titular deste, isto é, aquele em cujo nome aparece, é a parte, o interessado.

Em regra, o processo de retificação é de jurisdição graciosa, dita também de voluntária, que se, por sua natureza, permitir a intervenção de outrem, transformar-se-á em contenciosa por ação legalmente indicada no § 4º do aludido artigo 213. Enquanto processo de jurisdição voluntária tem o caráter de ação pessoal, já que objetiva, em verdade, uma retificação unilateral no registro de imóveis.¹⁴

¹² Código de Processo Civil, art. 515.

¹³ Walter Ceneviva, Ob. cit., p. 372.

¹⁴ Amoreira Eymard, Ob. cit. p.22.

4. CONCLUSÃO

O objetivo de um trabalho está ligado à abrangência do tema versado, sob os aspectos estudados, quer sob a forma de conteúdo, quer sob a forma de fenômeno, peculiaridades, pressupostos intrínsecos e extrínsecos, quer sob o ponto de vista processual.

A presente pesquisa teve como objetivos a análise, caracterização, investigação e dissertação sobre o Registro Imobiliário e sua Retificação; visando o fornecimento de subsídios para a discussão do assunto tendo em vista a existência de uma incontornável e atual demanda pelo mercado de imóveis, haja vista vivermos num regime democrático, o qual tem como base o direito de propriedade, como sendo uma das afirmações de liberdade e progresso da pessoa humana.

Em resumo foram analisados os aspectos jurídicos da Retificação aplicada no Registro Imobiliário, em face da Democracia no Estado de Direito Constitucional.

O Estado Democrático se funda no princípio da soberania popular que “impõe a participação efetiva e operante do povo na coisa pública, participação que não se exaure, na simples formação das instituições representativas, que constituem um estágio da evolução do Estado Democrático; mas o seu completo desenvolvimento. Visa, assim, a realizar o princípio democrático como garantia geral dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Entretanto, afirma Kildare G. Carvalho (1994), “democracia é palavra que designa não apenas uma forma de governo, mas deve ser entendida também como regime político, forma de vida e processo”.¹⁵

Segundo José Afonso da Silva (1993), ao criticar a tese dos que sustentam o eletismo democrático, procurando identificar pressupostos para a democracia, sob

¹⁵ Cf. Kildare Gonçalves Carvalho, Direito Constitucional Didático, p.168, 3ª. ed., 1993.

certos requisitos comprometidos com determinada classe social, “a democracia vai rompendo os contrários, incorpora conteúdo novo, enriquecido de novos valores”¹⁶.

É do Prof. Jorge Miranda a ressalva sobre o Estado de Direito Democrático, no sentido de que “não basta enumerar, definir, explicitar, assegurar só por si direitos fundamentais; é necessário que a organização do poder político e toda a organização constitucional estejam orientadas para a sua garantia e a sua promoção. Assim como não basta afirmar o princípio democrático e procurar a coincidência entre a vontade política do Estado e a vontade popular, em qualquer momento; é necessário estabelecer um quadro institucional em que esta vontade se forme em liberdade e em que cada cidadão tenha a segurança da previsibilidade do futuro”.¹⁷ Então, a Lei de Registos Públicos com as suas alterações, forma um sistema de registro imobiliário, envolvendo substancialmente, a matrícula, o registro “strictu sensu” e as averbações.

Em suma: A formalização do Estado de direito reflete, em parte, a necessidade da emancipação dos governados frente ao Estado formal buscando-lhe a essência de seu conceito organizativo-finalístico, baseados nos institutos jurídicos da vontade da maioria, assegurando a todos os cidadãos aqueles princípios fundamentais sem os quais é impossível falar-se em Estado Democrático de Direito, e sem este reconhecimento de Estado Democrático de Direito é impossível falar-se em sociedade fundada no Direito de Propriedade.

Que haja o reconhecimento dos valores fundamentais da pessoa humana tendo a Lei como repositário e instrumento da justiça e da segurança da sociedade. De forma que realmente se tenha uma sociedade Justa, Livre e Solidária, fundamentada, entre outros princípios, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e no direito de propriedade.

¹⁶José Afonso da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª. ed., Malheiros Editores, São Paulo, 1992.

¹⁷ Cf. Jorge Miranda, ob. cit. p.177.

5. BIBLIOGRAFIA

ALENCAR, Antonio Mendonça de. Comentário à Constituição do Estado do Ceará, 1ª ed. Fortaleza, 1996.

ALVIM, Arruda. Código de Processo Civil comentado, Saraiva, São Paulo, Saraiva, 1994.

AMOREIRA, Eymard. Revista da ACM, Ano V, Nº 6 - Fortaleza, Julho/97.

BARBOSA FILHO, Francisco. Comentários ao Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará - Lei Estadual nº 12.342, de 28/07/94

CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional Didático, Livraria Del Rey, 3ª. ed., revista e ampliada, Belo Horizonte, 1994.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional, 6a. edição, revista, Livraria Almedina, Coimbra, 1993.

CENEVIVA, Walter. Lei de Registro Públicos Comentada, 8ª. ed. Saraiva. 1993.

MELO FILHO, Álvaro. Direito Registral Imobiliário, RJ, Forense, 1979.

MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, 1993.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil; direito de família; São Paulo, Saraiva, 1994.

SILVA, José Afonso de. Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª. ed., Malheiros Editores, São Paulo, 1992.

LEIS CONSULTADAS

Constituição Federal de 1988, 16ª ed. Ed. Saraiva, São Paulo, 1997.

Código Civil Brasileiro. 48ª ed. Ed. Saraiva, São Paulo, 1997.

Código de Processo Civil Brasileiro. 27ª ed. Ed. Saraiva, São Pulo, 1997.

Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994. DOU de 21/11/94.